APROVADA
PLENÁRIO
Em: 25/04/2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:30 hs. Em: 25/04/2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO N° 175 /2019
(Da Vereadora Graça Rezende)

EXPEDIDO
Oficio nº 325 / 2019
Em: 26 / 04 / 2019
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa de um **PROJETO DE LEI** com o objetivo de **REVISAR o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Profissionais de Saúde no âmbito do Município**, atualmente regido pela Lei nº 1194, de 14 de junho de 2004, com as alterações das Leis n°s: 1.882 e 1.916/2018 e 1.468/2009.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" se justifica, uma vez que as proposituras que tratam de servidores públicos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

De outra parte, o atual PCCR da saúde, instituído em 2004, está completando quinze anos de sua sanção e apesar de pequenas alterações posteriores, merece, sim, uma revisão geral que venha atender os anseios dos servidores profissionais de saúde.

Por fim, solicito a aprovação unânime dos meus pares, diante da justiça do pedido e interesse público envolvido.

Cabedelo (PB), em 25 de abril de 2019.

GRAÇA REZENDE
Vereadora

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo / PB
Quinzenário Oficial do Cabedelo
do dia 16 a 30 junho / 2004
Visto

INICIATIVA
Prefeito José Ribamar F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei N.º 1194 **De 14 de junho de 2004.**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente **Plano de Cargos Carreira e Remuneração PCCR** define o provimento dos cargos e funções públicas, a prestação dos serviços, o sistema de retribuição, os direitos e vantagens do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabedelo.

Art. 2º A presente lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a saúde pública gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do servidor público, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da saúde municipal;
II - o estímulo ao trabalho no local de trabalho;
III - a melhoria do padrão de qualidade do atendimento.

Art. 3º Para efeito deste Plano, entende-se como:

I - Servidor, sendo a pessoa legalmente investida em cargo público da área de saúde, com denominação própria e vencimentos fixados na presente lei;
II - Cargo, sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades, com descrição e denominação próprias, cometidas a um Servidor;
III - Classe, sendo o conjunto de cargos classificados em igual posição hierárquica dentro do mesmo grupo;
IV - Grupo, sendo o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10. Constituem exigências para inscrição no concurso para ingresso na Carreira da Saúde:

I - ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;
II - ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV - comprovar habilitação especifica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSAO, DESIGNAÇAO E EXERCÍCIO

Art. 11. A nomeação para os cargos de provimentos efetivo da carreira da saúde compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observando a ordem de classificação obtida no concurso publico de provas e títulos e a comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 12. Os profissionais da saúde, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde uma vez admitidos, serão lotados, único e exclusivamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. O titular da Secretaria de Saúde designará o profissional da saúde para a unidade ou o órgão onde deverá ser exercido, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1° A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Saúde ou por necessidade do serviço.

§ 2° A alteração da designação se processará em decorrência das necessidades da Secretaria de Saúde.

Art. 14. O profissional da saúde do grupo ocupacional serviços de saúde deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo único. O profissional da saúde admitido para o ingresso no grupo ocupacional - serviços de saúde, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A Jornada de Trabalho dos Integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde será de:

I - 20 (vinte) horas semanais, para o Nível Superior;
II - 30 (trinta) horas semanais, para os Níveis Técnico e Médio, ressalvada jornada diferenciada instituída em lei especifica.

CAPITULO VII
DOS DEVERES

Art. 19. Os Grupos Ocupacionais de Serviço de Saúde tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar esta lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da saúde nacional;

III - utilizar processos constituindo acompanhado ao processo cientifico da saúde e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços;

IV- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta da Secretaria Municipal de Saúde

V- freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Saúde, destinados à formação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manifestar-se solidário, cooperando com a unidade de saúde e a localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários da saúde;

IX- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores;

X - respeitar a hora de trabalho, além de participar integralmente dos periodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiando sua guarda e uso;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII- guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pelo atendimento ao público;

XV- colaborar no desenvolvimento de estratégicas de melhor atendimento ao público;

XVI- colaborar com as atividades de articulação entre as unidades de saúde e a comunidade.

CAPITULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 20. Fica garantido aos grupos ocupacionais do serviço de saúde o direito ao gozo de férias anuais, após 1 (um) ano de efetivo exercício na função, por:

I - 30 (trinta) dias para os profissionais de nivel medio, em efetivo exercício da saúde.

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira da saúde.

Parágrafo único. A concessão de nova licença para capacitação ou para outros casos estabelecidos em Lei, só poderá ser concedida após cumprir o prazo estabelecido nesse artigo, exceto para tratamento de saúde e licença gestante.

Art. 25. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da saúde de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, com todos os direitos e vantagens como se em efetivo exercício estivesse, assegurada à efetividade para todos os efetivos da carreira.

Art. 26. Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1° O ocupante do grupo ocupacional dos serviços de saúde, deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, aos dias de ausência.

§ 2° A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 2 (dois) anos, apenas podendo ser concedida nova licença após decorridos 2 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3° Durante a licença de que trata o capítulo deste artigo, o grupo ocupacional dos serviços de saúde não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 4° Após cada decênio de efetivo exercício, o profissional que requerer, conceder-se-á licença especial de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens, como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 27. Poderá ser concedida licença sem vencimento aos grupos ocupacionais dos serviços de saúde para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, ao exercício de funções fora do município.

§ 1° A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2° Durante a licença de que trata este artigo, o grupo ocupacional do serviço de saúde não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 28. Cessado o motivo da licença, ou não requerida sua renovação, o grupo ocupacional dos serviços de saúde deverá reassumir o exercício dentro 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO X
DA CEDÊNCIA

II - 40% (quarenta por cento), para a Insalubridade de Grau Médio;
III - 60% (sessenta por cento), para a Insalubridade de Grau Máximo.

Art. 35. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art 36. O grau de Insalubridade de que trata esta Lei será classificado de acordo com as atividades que envolvem contato direto com agentes biológicos em níveis prejudiciais à saúde dos servidores, sendo:

I - Insalubridade de Grau Mínimo, devida aos servidores em contato com materiais, produtos ou documentos que produzam agentes nocivos à saúde, mas, de baixa intensidade e por um curto período de tempo.

II - Insalubridade de Grau Médio, devida aos servidores em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes.

b) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) laboratórios de análise clínica e histopatologia, aplicando-se tão-somente ao pessoal técnico;

d) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia, aplicando-se tão-somente ao pessoal técnico;

e) cemitérios (exumação de corpos);

f) estábulos e cavalariças;

g) resíduos de animais deteriorados.

III - Insalubridade de Grau Máximo, devida aos servidores em contato permanente com:

a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso;

b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas;

c) esgotos (galerias e tanques);

d) lixo urbano (coleta e industrialização)

CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇAO DA CARREIRA

Art. 42. A titulação mencionada no artigo 47 da presente Lei deve ser realizada em Instituição reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura e/ou pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

I - quando obtida em instituição estrangeira, a titulação deve ser revalidada por instituição brasileira credenciada para este fim;

II - a progressão a que se refere o artigo 47, far-se-á imediatamente para a classe da titulação obtida, mantida a mesma referência.

Art. 43. A progressão horizontal do grupo ocupacional serviços de saúde, ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano e após o cumprimento do tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, segundo o tempo de serviço.

CAPÍTULO XIV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os direitos e vantagens devidos ao servidor, na forma deste regulamento, pelo efetivo exercício do cargo, observados os requisitos legais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Art. 45. O vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1° Além do vencimento e das gratificações estabelecidas nesta Lei, o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde terá direito às vantagens asseguradas pela Lei n° 523/89 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo.

§ 2° Os valores dos vencimentos distribuem-se em faixas, correspondentes a cada Classe e Nível funcionais, sendo as Classes identificadas e escalonadas por A, B, C e D, e os níveis por I, II, III, IV e V.

§ 3° O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexos I e II desta Lei.

§ 4° Para cada progressão por tempo de serviço, de um nível para o outro, na escala horizontal, haverá um acréscimo sobre o valor do vencimento do servidor, conforme especificado nos anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO BASE DO QUADRO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE
NÍVEL SUPERIOR
Valores expressos em reais (R$)

CLASSE – D	1.000,00	1.010,00	1.020,00	1.030,00	1.040,00
CLASSE – C	700,00	710,00	720,00	730,00	740,00
CLASSE – B	530,00	540,00	550,00	560,00	570,00
CLASSE – A	**510,00**	520,00	530,00	540,00	550,00
	NÍVEL –I	**NÍVEL – II**	**NÍVEL – III**	**NÍVEL - IV**	**NÍVEL -V**

JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
De 16 a 31/01/2018
VISTO

Lei nº 1882 De 24 de janeiro de 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" E INCISOS I, II E III DO ART. 34, DA LEI Nº 1.194/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O "*caput*" e incisos I, II e III do art. 34, da Lei Municipal nº 1.194/2004, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Município, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 34. O grupo ocupacional serviços de saúde que desempenham atividades ou operações insalubres terá direito a Gratificação de Insalubridade, incidente sobre o vencimento base até o limite de 20 % (vinte por cento), caracterizada pela avaliação qualitativa dos agentes biológicos, de acordo com a situação laborativa do servidor, respeitando-se os percentuais de:***
>
> ***I - 5 % (cinco por cento) para a Insalubridade de Grau Mínimo;***
> ***II - 10 % (dez por cento) para a Insalubridade de Grau Médio;***
> ***III - 20 % (vinte por cento) para a Insalubridade de Grau Máximo."***

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o "*caput*" e incisos I, II e III do art. 34, da Lei Municipal nº 1.194/2004.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de janeiro de 2018; 195° da Independência, 126° da República e 61° da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
De 16 a 30/09/2018
VISTO

Lei nº 1916 De 24 de setembro de 2018.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.194, DE 14 DE JUNHO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO", ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DE LEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 1.194, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Nível Superior: Acupunturista, Alergologista, Anestesiologista, Cardiologista, Cirurgião Geral, Cirurgião Pediatra, Clinico-Geral, Colposcopista, Dermatologista, Ginecologista-Obstetra, Homeopata, Infectologista, Mastologista, Médico, Médico Auditor, Médico Cirurgião Vascular, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Ortopedista, Médico, Médico Sanitarista, Ultrassonografista, Neonatologista, Neurologista, Oftalmologista, Otorrinolaringologista, Pediatra, Pneumologista, Proctologista, Psiquiatra, Radiologista, Reumatologista, Urologista, Assistente Social, Bioquímico, Cirurgião Buco-Maxilo, Cirurgião Dentista, Endodontista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Odontopediatra, Periodontista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Veterinário.

II – Nível Técnico: Técnico de Enfermagem, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Técnico de Prótese Dentária, Gessista e Técnico em Farmácia;

III - Nível Médio: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Atendentes de Consultório Dentário, Auxiliar de Odontologia, Atendentes e Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, Auxiliares de Saneamento e Auxiliar de Farmácia.

Art. 2º Altera os anexos I e II e acrescenta os anexos III e IV ao § 3º do art. 45 da Lei nº 1.194, de 14 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 45**.*
(...)
***§ 3º** O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexos I, II, III e IV desta Lei."*

Art. 3º Acrescenta o § 5º ao art. 45 da Lei nº 1.194, de 14 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 45**.*
(...)
***§ 5º** O valor do vencimento básico das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será disciplinado por Lei específica."*

Art. 4º Altera o art. 4º da Lei nº 1.238, de 17 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** Fica definido nesta Lei que para outros profissionais ocupantes de cargos efetivos de nível superior da área de saúde das demais Secretarias Municipais, tomar-se-á como base para efetivo de pagamento de seus vencimentos, os valores salariais definidos na Lei nº 1.194/2004 – Plano de Cargos,*

Carreiras e Remuneração da Secretaria de Saúde, desde que apresentem a titulação correspondente, até que seja elaborado o Plano Geral de Cargos, Carreira e Remuneração - PGCCR."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2018.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, bem como o art. 5º da Lei nº 1.879, de 24 de janeiro de 2018.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de setembro de 2018; 196º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela de vencimentos base do quadro grupo ocupacional serviços de saúde nos cargos efetivos de: Acupunturista, Alergologista, Anestesiologista, Cardiologista, Cirurgião Geral, Cirurgião Pediatra, Clinico Geral, Colposcopista, Dermatologista, Ginecologista-Obstetra, Homeopata, Infectologista, Mastologista, Medico, Medico Auditor, Medico Cirurgião Vascular, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista, Médico Obstetra, Médico Ortopedista, Médico, Médico Sanitarista, Ultrassonografista, Neonatologista, Neurologista, Oftalmologista, Otorrinolaringologista, Pediatra, Pneumologista, Proctologista, Psiquiatra, Radiologista, Reumatologista, Urologista.

Valores expressos em reais (R$)

	NIVEL-I	NIVEL-II	NIVEL-III	NIVEL-IV	NIVEL-V
CLASSE-A	1.240,20	1.243,35	1.246,49	1.249,64	1.252,78
CLASSE-B	1.335,60	1.338,99	1.342,38	1.345,76	1.349,15
CLASSE-C	1.383,30	1.386,81	1.390,32	1.393,83	1.397,34
CLASSE-D	1.431,00	1.434,63	1.438,26	1.441,89	1.445,52

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela de vencimentos base do quadro grupo ocupacional serviços de saúde nos cargos efetivos de: Assistente Social, Bioquímico, Cirurgião Buco-Maxilo, Cirurgião Dentista, Endodontista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Odontopediatra, Periodontista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Veterinário.

Valores expressos em reais (R$)

	NIVEL-I	NIVEL-II	NIVEL-III	NIVEL-IV	NIVEL-V
CLASSE-A	1.144,80	1.147,70	1.150,61	1.153,51	1.156,42
CLASSE-B	1.154,34	1.157,27	1.160,20	1.163,12	1.166,05
CLASSE-C	1.163,88	1.166,83	1.169,78	1.172,74	1.175,69
CLASSE-D	1.270,50	1.283,21	1.295,91	1.308,62	1.321,32

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Tabela de vencimentos base do quadro grupo ocupacional serviços de saúde Nível Técnico.

Valores expressos em reais (R$)

	NIVEL-I	NIVEL-II	NIVEL-III	NIVEL-IV	NIVEL-V
CLASSE-UNICA	1.144,80	1.147,70	1.150,61	1.153,51	1.156,42

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

Tabela de vencimentos base do quadro grupo ocupacional serviços de saúde Nível Médio.

Valores expressos em reais (R$)

	NIVEL-I	NIVEL-II	NIVEL-III	NIVEL-IV	NIVEL-V
CLASSE-UNICA	1.049,40	1.052,06	1.054,72	1.057,39	1.060,05

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 01 a 15/12/09
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.468 **De 30 de Novembro de 2009.**

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVISTA NA LEI 1.194 DE 14 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Gratificação por Desempenho da Atividade do Programa Saúde da Família, prevista no artigo 33 da Lei Municipal nº 1.194, de 14 de junho de 2004, enquanto não regulamentada pelo Conselho Municipal de Saúde na forma do parágrafo único do mencionado artigo, poderá ser fixada e paga por determinação do Poder Executivo a uma ou mais carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

Art. 2º A mencionada gratificação só poderá ser destinada a quem desempenhe suas atividades no Programa Saúde da Família, a critério do Chefe do Poder Executivo e na forma do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a primeiro de janeiro de 2007.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de Novembro de 2009. 187º. da independência, 120º da Republica e 53º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional